

**PROCESSO** - A.I. Nº 281079.0004/06-1  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ARTPLÁSTICO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - ARTPLÁSTICO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0419-02/06  
**ORIGEM**  
**INTERNET** - INFRAZ JEQUIÉ  
- 04/10/2007

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0320-11/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado a origem e o ingresso dos recursos lançados a título de “*suprimento de Caixa*”. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BEM DESTINADO AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. A empresa, à época em que realizou as operações interestaduais, preenchia os requisitos previamente estabelecidos no art. 5º, II, do Decreto nº 7.439/98. Modificada a Decisão recorrida. Infração insubstancial. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Vencido o voto do relator. Em relação ao item 2. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº. 0419-02/06, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o valor de R\$536.624,33, em razão das seguintes acusações:

- 1) Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, inerente aos meses de janeiro; fevereiro; março e julho de 2004, sendo exigido o ICMS no montante de R\$253.300,00;
- 2) Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$283.324,33, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de bens oriundos de outras unidades da Federação e destinados ao ativo fixo do estabelecimento, inerente ao mês de novembro de 2003.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$494.124,33, diante das seguintes razões:

1. Quanto à primeira infração, aduz a JJF que o autuado não comprovou a improcedência da presunção legal, uma vez que apenas acostou cópias dos cheques emitidos pela empresa Petyan Indústria de Alimentos Ltda. e dos respectivos recibos de depósitos na sua conta bancária, entretanto não comprovou o ingresso do Recurso Voluntário, pois não apresentou o

extrato confirmando a efetiva entrada do dinheiro em seu caixa, para de modo inofismável elidir a acusação fiscal. Entende que a única exceção consistiu em relação ao cheque de nº 0005874, onde figura o débito de R\$250.000,00, em 19/03/2004, no extrato da conta corrente do emitente (fl. 93), do que conclui que, “mesmo sem ter sido comprovado o ingresso do dinheiro na conta bancária do autuado, pelo menos restou comprovado que o Recurso Voluntário saíra da conta do emitente do aludido cheque”, comprovação essa, mesmo que parcial, não foi carreada aos autos para os demais lançamentos. Assim, conclui que “Sem os extratos bancários o ingresso contabilizado de recursos não pode ser provado. Os recibos de depósito só podem ser validados se acompanhados dos extratos bancários”. Por fim, entendem os membros da JJF que “...os contratos de mútuo apesar de não constarem o registro em cartório de registro público, não invalidariam as demais comprovações, desde que evidenciadas de forma inequívoca o efetivo ingresso dos recursos, na empresa autuado”. Mantém parcialmente a infração no valor de R\$210.800,00.

2. Inerente à segunda infração, a Decisão é de que é devido o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas referente às aquisições comprovadamente realizadas antes da vigência da Resolução 07/2003, porquanto, caso contrário, não haveria necessidade alguma de sua expedição, prevalecendo vigente a Resolução 04/2002, que não concedia ao autuado o benefício do diferimento, ora em lide. Mantém procedente a infração.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação.

No Recurso Voluntário, interposto às fls.151 a 159 do PAF, o recorrente tece as seguintes alegações:

Preliminarmente, requer a nulidade do julgamento em razão do cerceamento de defesa, ocorrido quando o autuante, em sua informação fiscal, anexa ao PAF dois novos documentos, às fls. 129 e 130, sem que fosse concedido o prazo de dez dias para que o autuado se manifestasse a respeito, como também quando o autuante pede que a multa aplicada seja reformada para 150%, não concedendo vistas para que o sujeito passivo se manifestasse, haja vista que a informação do fiscal impunha uma modificação no Auto de Infração.

Ainda em caráter preliminar, ratifica a solicitação de que o autuante proceda a imediata retratação da acusação do cometimento de crime contra a ordem tributária, contra a empresa e seus representantes legais. Pede ainda que seja riscada do Auto de Infração a aludia expressão.

No mérito, quanto à primeira infração, ratifica o entendimento manifestado na defesa original, acrescentando, todavia, a cópia dos extratos bancários da empresa autuada, confirmando, na forma reconhecida pela 2ª JJF, as operações de empréstimo de mútuo, existente entre a empresa emitente dos cheques encaminhados na primeira defesa e a empresa autuado, comprovando a origem dos recursos depositados nas contas da empresa requerente, em atenção à recomendação do ilustre relator, que não acatou de forma derradeira a simples apresentação dos cheques, ainda que nestes contassem os competentes carimbos de compensação, dentre outros requisitos de legitimidade. Assim, conclui que, no caso em questão, as cópias anexas dos cheques nominais relacionados, bem como seus respectivos comprovantes de depósito bancário asseguram ao fisco, a origem dos recursos ingressados no caixa da empresa, não subsistindo a infração fiscal.

Com relação à segunda infração, na qual o autuante alega que o requerente teria assinado vias distintas dos conhecimentos de transportes nºs 011367, 011369, 011377 e 011403, com o intuito de se beneficiar da Resolução nº 07/2003, referente ao Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica – BAHIAPLAST, o recorrente defende-se argumentando que é beneficiário do referido programa desde 14/03/2002 (Resolução 04/2002), tendo requerido alteração dos termos da resolução original, desde 18/09/2003, no sentido de incluir o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às importações do exterior e às aquisições neste Estado e em outras unidades da Federação, inerente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer a desincorporação, conforme Processo

nº 520388/2003-8, que ensejou o Processo nº 1100030024492, no qual o Conselho Deliberativo do Bahiaplast concedeu o pleito original ao requerente, cujo pleito para a referida alteração foi por recomendação da própria DITRI/SEFAZ, através do Processo nº 1100030034492, protocolado em 03/11/2003, portanto, anterior à data de entrada do equipamento, obtendo assim o deferimento do pagamento do diferencial de alíquota, exatamente para a máquina objeto da autuação, ou seja, uma impressora flexográfica 08 cores marca Comexi, conforme informado no requerimento encaminhado ao Bahiaplast, cuja resposta se deu através da resolução 07/2003, publicada no DOE em 08 e 09/11/2003, acatou sem nenhuma restrição ao solicitado, o deferimento do pagamento do diferencial de alíquota para a máquina especificada.

Entende irrelevante o fato da Resolução do Conselho Deliberativo do Bahiaplast entrar em vigor na data de sua publicação, pois ela modificou o inciso II do artigo 1º da Resolução 04/2002, sem estabelecer limites iniciais à sua vigência. Destaca que o processo junto à DITRI teria efeitos de consulta formal.

Aduz que, ainda que a Resolução 04/2002 não tivesse sido modificada, o imposto relativo ao diferencial de alíquota só deveria ser pago no nono dia do mês subsequente ao ingresso dos equipamentos, ou seja, em 09/12/2003, sendo na hipótese em questão, irrelevante o efetivo acontecimento do fato gerador, pois o deferimento atinge a data do pagamento e não o fato gerador, ou seja, adia para evento futuro e incerto o pagamento do imposto.

Assim, sustenta que apesar do autuante indicar como data do fato gerador o dia 03/11/2003 e a data de vencimento do imposto 09/12/2003, mesmo assim a concessão do deferimento sobre o pagamento do imposto, modificando a Resolução 04/2002, sem estabelecer limites, contemplaria a operação relacionada, mesmo que viesse a ter efeito somente a partir de 08/11/2003, pois o vencimento do tributo devido só se deu no dia 09/12/2003, não restando qualquer discussão a este respeito.

Requer que seja acatada a preliminar de julgamento fiscal ou julgado improcedente o Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, às fls. 180 e 181 dos autos, entende que não assiste razão ao recorrente quanto às nulidades suscitadas, pois a informação fiscal foi produzida sem que tivesse sido anexado qualquer documento novo para a caracterização das infrações, como também a Decisão recorrida não acolheu a sugestão do autuante para alterar o percentual da multa aplicada, assim como por não vislumbrar expressão indigna que mereça ser riscada dos autos.

No mérito, em relação à infração 2, opina que descabe o argumento recursal de aplicação da Resolução 07/2003 do Conselho da BAHIAPLAST, já que a vigência dessa é posterior às aquisições das máquinas, sendo cediço que o fato gerador do tributo para fins de diferencial de alíquota surge no momento da aquisição dos bens e não no momento em que seria devido o recolhimento do tributo, não se devendo confundir nascimento da obrigação tributária (fato gerador) com vencimento do tributo devido, que pode ser fixado para o momento muito posterior.

Quanto à infração 1, salienta que o contribuinte anexa cópias dos extratos bancários para comprovar o efetivo ingresso dos recursos, por orientação, inclusive, da Decisão recorrida, que acatou tal documento trazido em sede de defesa apenas em relação a um cheque. Com isso, entende que os autos devem seguir para a ASTEC para análise dos extratos bancários trazidos pelo recorrente.

Em pauta suplementar do dia 08/05/2007, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal analisou as referidas provas documentais e decidiu que as mesmas são suficientes para o deslinde da lide e, em consequência, pela desnecessidade da realização da diligência sugerida. Assim, o PAF foi encaminhado à PGE/PROFIS para emissão do seu Parecer conclusivo.

Às fls. 184 e 185 dos autos foi anexado o referido Parecer, onde foi ressaltado que a questão pendente para fins de pronunciamento da PGE/PROFIS é, tão-somente, a prova trazida pelo recorrente para demonstrar o efetivo ingresso dos recursos em sua conta corrente (extratos

bancários), uma vez que a JJF entendeu que o autuado não comprovou o ingresso do Recurso, mesmo juntando cópias dos cheques emitidos pela empresa Petyan Indústria de Alimentos Ltda e dos respectivos recibos de depósitos bancários na sua conta, nas datas correspondentes às lançadas no livro Diário.

Assim, o opinativo é de que restou comprovado o efetivo ingresso dos recursos, uma vez que os extratos bancários são realmente do autuado e que os ingressos dos recursos (depósitos em cheques) se referem aos valores não considerados pelo autuante e pela JJF, por falta de provas. Em consequência, entende elidia a exigência do ICMS por presunção em razão de suprimento de caixa de origem não comprovada, do que opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Em despacho de fl. 187 dos autos, o Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, manifesta-se pelo não acolhimento do opinativo da lavra da Drª. Maria Dulce Baleeiro Costa, por entender “...que a simples comprovação da origem dos suprimentos lançados na escrita contábil do autuado, não é suficiente a elidir a imputação infracional de presunção de omissão de saídas tributáveis decorrente de suprimento da conta caixa de origem desconhecida, pois, compulsando os autos, não se vislumbra qualquer documento que ateste o negócio jurídico engendrador do suprimento, como. v.g., empréstimo, doação e etc, restando imaculada a origem desconhecida do suprimento”. Assim, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

#### **VOTO VENCIDO (Quanto ao Recurso Voluntário – Item 2)**

Trata-se de Recurso de Ofício inerente à primeira infração por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$253.300,00 para R\$210.800,00, conforme previsto no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange às duas primeiras infrações.

Inicialmente, no tocante às razões preliminares do Recurso Voluntário, rejeito o pedido do recorrente de nulidade da Decisão recorrida, visto que o espelho da constituição da sociedade comercial, às fls. 129 e 130 dos autos, não é elemento necessário à acusação e comprovação das infrações lhe imputadas, razão pela qual não carecia da abertura de prazo para manifestação do contribuinte, conforme acertadamente consignado no Parecer da PGE/PROFIS, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

Igualmente inexiste limite ao exercício do contraditório o fato do autuante sugerir ao CONSEF que reforme a multa de 60% para 150%, visto que a aplicação correta da penalidade é de competência do Órgão Julgador. Ademais, conforme salientado no opinativo da PGE/PROFIS, a Decisão recorrida não acolheu a sugestão.

Por fim, quanto ao pedido de retratação pela acusação de cometimento de crime contra ordem tributária, assim como da retirada da expressão dos autos, comungo com o entendimento do Parecer da PGE/PROFIS de que cabe ao autuante se retratar ou não, pois nem a PGE/PROFIS e nem ao CONSEF, cabem intervir nesse caso, como também por não vislumbrar expressão indigna que mereça, nos termos do RPAF, ser riscada dos autos.

Quanto ao mérito, relativo à primeira infração, o recorrente apensa, às fls. 160 a 170 dos autos, cópia dos extratos bancários consignando a efetiva entrada dos recursos, relativos aos depósitos do cheques de números:

- 005574 do Banco Bradesco e 962933 do Banco do Nordeste, nominais à ARTPLÁSTICO, emitidos em 19/01/2004 pela empresa PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$300.000,00 cada, correspondente ao lançamento de empréstimo no Caixa, no valor de R\$600.000,00, tido como suprimento de origem não comprovada, devido ao contrato de mútuo sem registro público em Cartório;

- 005623 do Banco Bradesco, nominal à ARTPLÁSTICO, emitido em 25/02/2004 pela empresa PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$250.000,00, correspondente ao valor lançado no Caixa, a título de empréstimo;
- 005874 do Banco Bradesco, nominal à ARTPLÁSTICO, emitido em 19/03/2004 pela empresa PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$250.000,00, correspondente ao valor lançado no Caixa, a título de empréstimo;
- 005855 do Banco Bradesco, nominal à ARTPLÁSTICO, emitido em 26/03/2004 pela empresa PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$150.000,00, correspondente ao valor lançado no Caixa, a título de empréstimo, e
- 006042 do Banco Bradesco, nominal à ARTPLÁSTICO, emitido em 05/07/2004 pela empresa PETYAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$240.000,00, correspondente ao valor lançado no Caixa, a título de empréstimo.

Da análise de tal documentação, comungo com o entendimento exarado no Parecer da PGE/PROFIS, às fls. 184 e 185 dos autos, da lavra da Drª. Dulce Baleiro Costa, no sentido de que restou comprovado o efetivo ingresso dos recursos, uma vez que os extratos bancários são realmente do autuado e que os ingressos dos recursos (depósitos em cheques) se referem aos valores objetos das exigências fiscais, relativas à infração 01. Assim, entendo que o contribuinte comprovou a improcedência da presunção legal e elidiu a exigência do ICMS, sob a acusação de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Em consequência, discordo do entendimento do ilustre Procurador Assistente da PGE/PROFIS de que “...a simples comprovação da origem dos suprimentos lançados na escrita contábil do autuado, não é suficiente a elidir a imputação infracional de presunção de omissão de saídas tributáveis decorrente de suprimento da conta caixa de origem desconhecida, pois, compulsando os autos, não se vislumbra qualquer documento que ateste o negócio jurídico engendrador do suprimento, como, v. g., empréstimo, doação e etc, restando imaculada a origem desconhecida do suprimento”, pois, conforme já salientado, o ingresso e a origem do aporte financeiro foi sim comprovada, restando eliminada a presunção legal de que tais recursos originaram de vendas de mercadorias, independente do fato de haver contrato de mitho registrado em cartório. Assim, concluo como improcedente a exigência fiscal, dando provimento ao Recurso Voluntário, quanto à primeira infração.

Por fim, relativo ao Recurso de Ofício, o qual se reporta também à primeira infração, entendo que restou comprovado o suprimento de Caixa no montante de R\$250.000,00, relativo ao cheque de nº 0005874, o que acarretou na redução do valor originalmente exigido de R\$253.300,00 para R\$210.800,00.

No tocante à segunda infração, acolho o Parecer da PGE/PROFIS da inaplicabilidade, ao caso concreto, da Resolução 07/2003 do Conselho da BAHIAPLAST, com vigência a partir de sua publicação no DOE em 08 e 09/11/2003, concedendo diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às importações do exterior e às aquisições neste Estado e em outras unidades da Federação, inerente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer a desincorporação, já que a vigência desse benefício é posterior ao “fato gerador” do diferencial de alíquota do bem adquirido, o qual se consubstanciou com a entrada no estabelecimento do contribuinte das partes e componentes da impressora, ocorridas nos dias: 3 a 5/11/03, consoante Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) às fls. 15 a 18 dos autos. Assim, concordo com o entendimento exarado pela PGE/PROFIS de que:

“No mérito, em relação à infração 02, descabe o argumento recursal de aplicação da RESOLUÇÃO 07/2003 do Conselho da BAHIAPLAST, já que a vigência dessa é posterior às aquisições das máquinas. É cediço que o fato gerador do tributo para fins de diferencial de alíquota surge no momento da aquisição dos bens e não no momento em que seria devido o recolhimento do tributo.”

*“Não se pode confundir nascimento da obrigação tributada (fato gerador) com vencimento do tributo devido, que pode ser fixado para momento muito posterior.”*

Assim, concluo pela procedência parcial da exigência fiscal e deixo de prover o Recurso Voluntário, quanto à segunda infração, pois, conforme, aditamento do Recurso Voluntário apresentado na assentada de julgamento, a base de cálculo para a exigência do diferencial de alíquotas foi reduzida para R\$2.080.422,29 e não foi considerada para o lançamento do imposto, consoante nota fiscal à fl. 10 dos autos, o que acarreta o ICMS devido de R\$208.042,23 e não R\$283.324,33 como exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida, julgando improcedente a infração 1 e procedente a infração 2 do Auto de Infração, no montante de R\$208.042,23.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário – Item 2)**

Com a devida vênia, discordo do entendimento esposado pelo nobre relator, com relação à infração 2, através da qual se busca a cobrança do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Com efeito, o Decreto nº 7.439/98, que aprovou o regulamento do programa estadual de desenvolvimento da indústria de transformação de plástico – BAHIAPLAST -, prevê a concessão de alguns incentivos às empresas que atendam aos requisitos previamente estabelecidos. Dentre estes benefícios, encontra-se o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, *ex vi* do art. 5º, II, que giza:

*“Art. 5º. As empresas interessadas em instalar ou ampliar projetos industriais no território baiano, com incentivos do programa BAHIAPLAST, poderão pleitear os seguintes benefícios:*

*(...)*

*II – diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido;”.*

Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte, desde 14.03.2002, encontra-se habilitado para usufruir dos benefícios do programa BAHIAPLAST, sem que haja, entretanto, na resolução expedida nesta data, referência à utilização do diferimento do ICMS.

Tal circunstância, todavia, não torna subsistente a autuação, uma vez que o direito ao gozo do benefício não nasce com a edição de resolução ou qualquer outro ato, mas tem origem no cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei.

E, neste sentido, é forçoso concluir que o recorrente, à época em que foram realizadas as operações objeto da autuação (dias 3, 4 e 5 de novembro de 2003 - fls. 15/18), preenchia os requisitos legais, tanto que, em 05.11.2003 teve deferido o pedido formulado em 03.11.2003 (fl. 171), ficando, assim, habilitado para gozar do diferimento.

O não pagamento do tributo em questão pode configurar, no máximo, um descumprimento de obrigação acessória, pois, por prudência, poderia o contribuinte ter aguardado a edição do ato emanado do Conselho do BAHIAPLAST, para realizar as operações sob exame, conforme dispõe o §1º, do art. 5º, ao Decreto nº 7.439/98, mas jamais poderia dar ensejo à cobrança do tributo em si, uma vez que, frise-se, o recorrente já preenchia os requisitos necessários ao gozo do diferimento.

Por derradeiro, registre-se que o objetivo do texto legal em comento é, justamente fomentar a atividade industrial no Estado da Bahia e o recorrente, como se vê da cédula de crédito industrial de fls. 23/24, aplicou na localidade recursos financeiros em montante significativo, com o que atendeu, inegavelmente, ao disposto no inciso I, do art. 2º e §3º, do art. 5º, da norma de regência.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO integral do Recurso Voluntário, para, ratificando as conclusões do nobre relator quanto à infração 1, julgar improcedente também a infração 2.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281079.0004/06-1**, lavrado contra **ARTPLÁSTICO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário – Item 2) - Conselheiros (as): Fábio de Andrade Moura, Nelson Teixeira Brandão, Valnei Sousa Freire, Sandra Urânia Silva Andrade e Denise Mara Andrade Barbosa.  
VOTO VENCIDO (Quanto ao Recurso Voluntário – Item 2) - Conselheiro: Fernando Antonio Brito de Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR/VOTO VENCIDO (Quanto ao Recurso Voluntário - Item 2)

FÁBIO DE ANDADRE MOURA – VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário – Item 2)

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS